



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.189/15

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Sr. **Ariano da Silva Medeiros**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora **Antônia Inácia dos Santos Gomes**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1.203-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 14/16, constatando as seguintes falhas e/ou inconformidades:

1. O ato aposentatório (fl. 11) foi assinado pelo Prefeito Municipal de Patos quando deveria ter sido assinado pelo Instituto de Previdência do Município, através de seu Representante Legal, uma vez que sua elaboração é de competência da Autarquia Previdenciária, no termos do art. 40, § 20 da CF/88;
2. Ausência da certidão de tempo de contribuição da servidora, documento este essencial para a verificação da conformidade da aposentadoria;
3. Ausência de cálculo dos proventos e do cálculo da média;
4. Ausência da publicação do ato.

Citados, a aposentanda e o então Presidente do PATOSPREV, Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, apenas o segundo apresentou defesa (Documento TC nº 20083/16) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 22/24) sugerindo a notificação das autoridades responsáveis para adotar providências no sentido de:

1. Enviar a ficha financeira da ex-servidora;
2. Enviar a planilha de cálculo da média aritmética, conforme disciplina a Lei nº 10.887/2004;
3. 10.887/2004;
4. O Prefeito do Município de Patos, tornar sem efeito a Portaria Nº 210 (fl. 11), publicando-a na imprensa oficial;
5. O Presidente do Instituto de Previdência tornar sem efeito a Portaria nº 022/2016, editando nova portaria com efeitos retroativos à 27/09/2004, após o Prefeito do Município de Patos tornar sem efeito a Portaria Nº 210 (fl. 11), publicando-as na imprensa oficial.

Citados, o antes nominado Gestor do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, e a Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.

Foi baixado o **Acórdão AC1 TC 02647/16** (fls. 34/36) estabelecendo o prazo de 60 dias para o envio de esclarecimentos e documentos.

Citado, o atual Presidente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, encartou a documentação de fls. 55/67 (Documento TC nº 21533/17) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 71/73) sugerindo a **notificação** da autoridade competente para que aquela reformule a planilha de cálculo dos proventos (fl. 63), aplicando o valor da média sobre a totalidade dos proventos (reenviando a esta corte os cálculos, bem como o contracheque atualizado). Além disso, que seja tornado sem efeito a Portaria de fl. 64 (nº 075/2016), e, em seu lugar, publique uma nova Portaria que, ao mesmo tempo, torne sem efeito a Portaria nº 022/2016 e, artigo contínuo, conceda aposentadoria por idade com proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

proporcionais (art. 40, §1º, inciso III, b, com redação dada pela EC nº 41/03, com efeitos retroativos à 27/09/2004).

Novamente citado, o Gestor apresentou a defesa de fls. 79/84 (Documento TC nº 81355/18) que Auditoria analisou e concluiu (fls. 89/91) pela nova notificação do Instituto no sentido de:

1. Elaborar novos cálculos proventuais, com a inclusão do valor da média de todas as parcelas que compuseram a remuneração da ex-servidora;
2. Reenviar os cálculos corrigidos e o contracheque atualizado da aposentada, devendo o benefício contemplar o pagamento dos proventos, calculados com base na Lei nº 10.887/2004, como também a complementação do salário mínimo vigente.

Após citação, o Presidente do PATOSPREV, anexou a defesa de fls. 95/142 (Documento TC nº 06068/19), examinada pela Unidade Técnica de Instrução, onde esta concluiu (fls. 147/149) ratificando os termos do seu Relatório anterior.

O responsável apresentou a documentação de fls. 155/201 (Documento TC nº 31263/19) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e emitiu o Relatório de fls. 208/210 concluindo pela notificação do Instituto para enviar a esta Corte de Contas os cálculos proventuais com a inclusão do valor da média de todas as parcelas que compuseram a remuneração da ex-servidora.

O Gestor do PATOSPREV encartou a defesa de fls. 21/221 (Documento TC nº 57662/19) que o Órgão Técnico de Instrução examinou (fls. 228/229) e concluiu que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 041/2018, conforme fls. 80 do presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público de Contas, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro e, por fim, declare cumprido o **Acórdão AC1 TC 02647/16**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.189/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Antônia Inácia dos Santos Gomes**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**

Gestor Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Procuradores/Patronos: Não há

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02236 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.189/15** referente à Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora **Antônia Inácia dos Santos Gomes**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1.203-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 041/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumprido** o Acórdão AC1 TC 02647/16.
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO